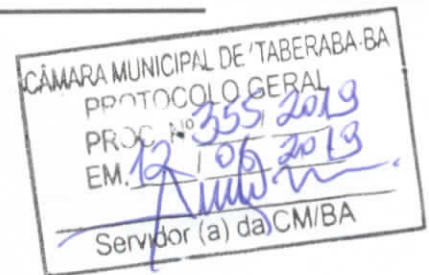




Ao

Exm.º Sr. Antonio de Andrade Santos Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba.



INDICAÇÃO

O vereador que a presente subscreve, requer de vossa excelência, após dar conhecimento ao Plenário, encaminhar ao chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte indicação:

CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO NO MUNICÍPIO DE ITABERABA, CONFORME MINUTA ANEXA.

PROJETO DE LEI N.º ____/2019

“Cria o Conselho Municipal de Trabalho e Emprego de Itaberaba-Bahia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Trabalho e Emprego, órgão de representação dos trabalhadores e empregadores de Itaberaba-Bahia.

Art. 2º- Ao Conselho Municipal de Trabalho e Emprego, como órgão deliberativo e de assessoramento, compete:

I – estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Trabalho e Emprego de Itaberaba, propondo medidas que julgar necessárias ao desenvolvimento de seus princípios e diretrizes;

II – participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Município, para que seja submetido à aprovação do Sistema Estadual de Emprego.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Trabalho e Emprego é constituído de:

I – entidades governamentais:

- a) – Poder Executivo Municipal;
- b) – representante do SINE municipal;
- c) – Instituição de Ensino;
- d) – outros

II – representação dos trabalhadores:

- a) – Federação legalmente constituída;
- b) – Sindicatos legalmente constituídos;

III – representação dos empregadores:

- a) – Federação legalmente constituída;
- b) – Associações Municipais.



Parágrafo Único - As entidades de que trata este artigo indicarão os respectivos membros titulares e suplentes que farão parte do Conselho.

Art. 4º- A Presidência do Conselho Municipal de Trabalho e Emprego de Itaberaba será exercida em sistema de rodízio entre os representantes das entidades governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 1º A eleição do Presidente do Conselho ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes, desde que haja representação tripartite;

§ 2º O mandato do Presidente será de um ano, vedada a recondução para o período consecutivo.

§ 3º Indicados os membros do Conselho, estes terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a eleição de seu Presidente e a escolha da data da reunião para exame e aprovação do Regimento Interno.

Art. 5º- A Secretaria Executiva será administrada pelo órgão responsável pela operacionalização do SINE no Município.

Art. 6º- O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros, desde que haja representação tripartite e publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou em um jornal de circulação no Município.

Art. 7º- Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros titulares e suplentes não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora apresentamos a esta Casa Legislativa trata da criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Itaberaba, o qual é um importante passo para se pensar no desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a política de trabalho, emprego e renda atrelada ao Município.

Os Conselhos Municipais do Trabalho, Emprego e Renda foram criados em 1994 pelo Presidente Itamar Franco, então sob o formato de Comissões, e hoje constituem-se como o principal canal oficial e institucional, reconhecido pelos governos estadual e federal, para acesso a programas e fontes de recursos relativos à área como, por exemplo, o Ministério do Trabalho e o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Diante disso, mostra-se de suma importância a sua criação em Itaberaba. Dentre as temáticas a serem analisadas pelo Conselho, destacam-se a necessidade de profissionalização e organização de trabalhadores autônomos; a formação, qualificação e capacitação de mão de obra; a assistência aos microempreendedor individual- MEI e a participação dos trabalhadores nos planos, programas e projetos econômicos no âmbito do Município.

Por todo o exposto, apresenta-se, em síntese, este Projeto de Lei tanto pelo aspecto de maior capacitação de recursos provenientes do Ministério do Trabalho e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT que o conselho trará, como pelo aspecto de definir de forma técnica e democrática políticas públicas de trabalho, emprego e renda direcionadas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município. Diante disso, mostra-se de suma importância a sua criação em Itaberaba.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019.

Veador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"